



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

## DECRETO Nº. 162/2021

**Súmula:** Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, no Município de Mandaguari, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf<sup>ª</sup> Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

**Considerando** as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com o elevado aumento do número de casos no Município e região;

**Considerando** os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

**Considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

**Considerando** o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social; e

**Considerando** que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos;

### DECRETA:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**Art. 1º** - Determina, durante o período da zero hora do dia 5 de março de 2021 às 23h 59min horas do dia 11 de março de 2021, a **suspensão do atendimento** e do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território do Município de Mandaguari, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** Aos que descumprirem o determinado no *caput* deste artigo, fica mantida a multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

**Art. 2º** - Mantem o **TOQUE DE RECOLHER**, com restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas no período das 20h00 às 05h00 do dia seguinte.

**§1º** - A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 5 de março de 2021 às 05h00 horas do dia 11 de março de 2021.

**§2º** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

**§ 3º** - A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município -equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro.

**Art. 3º** - Fica mantida a multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, transporte público, bem como em locais privados de uso de comum.

**Art. 4º** - Fica mantida a multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como em locais privados de uso comum que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

**Art. 5º** - Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I- Tratamento, captação, abastecimento de água;
- II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
- IV- Assistência odontológica de urgência e emergência;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

V- Assistência veterinária de urgência e emergência;

VI - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de *delivery* e similares;

VII - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos, **apenas**) e veterinário;

VIII - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;

Parágrafo único. Os serviços mencionados neste inciso somente poderão ser realizados em forma de *delivery*, com o estabelecimento mantendo as portas fechadas.

IX - Funerários.

a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana;

b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m<sup>2</sup>;

c) Fica proibido os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;

X - Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV- Telecomunicações, o estabelecimento deverá manter as portas fechadas e o atendimento deverá ser em sistema remoto, excetuando casos de urgência e emergência comprovada.

XV- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais e de transmissão governamental obrigatória. Os serviços de contabilidade, serviços públicos e a transmissão de dados deverão ser realizados, preferencialmente, de forma remota, com presença de 30% (trinta por cento) da capacidade total de funcionários e portas dos estabelecimentos fechadas.

XVII - Imprensa;

XVIII - Segurança privada e pública;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

XIX - Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XX - Serviço postal e o correio aero nacional;

XXI - Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XXII - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas deverão atender ao seguinte:

a) Bancos e cooperativas de crédito: somente será permitido o atendimento para auxílio aos clientes e para tirar dúvidas dos mesmos quanto à operação de caixas eletrônicos;

b) Unidade lotéricas deverão permanecer fechadas;

c) Fica proibido o atendimento de natureza bancária nas farmácias;

d) Fica permitido o atendimento remoto dos correspondentes bancários.

XXIII - Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIV- Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV- Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

a) As lojas de conveniências dos postos de combustíveis deverão permanecer fechadas, sem atendimento.

XXVII – Setores industrial e da construção civil, em geral deverão atender ao seguinte:

a) As indústrias deverão permanecer fechadas, sem funcionamento, exceto as indústrias ligadas ao ramo alimentício, as quais deverão observar as medidas sanitárias vigentes;

b) Para a construção civil serão permitidos apenas os serviços em caso de urgência e emergência comprovado.

c) Aos que descumprirem o determinado no *caput* e alíneas deste artigo, fica mantida a multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por dia de descumprimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

- XXVIII – Iluminação pública;
- XIX – Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXX – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXII – Vigilância agropecuária;
- XXXIII - Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;
- XXXIV – Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- a) A atividade de comercialização de peças de veículo automotor terrestre e bicicleta deverá ser, com portas fechadas, somente no sistema *delivery*;
- b) No caso da prestação de serviços citados neste inciso, o estabelecimento deverá manter as portas fechadas e o atendimento somente poderá ocorrer em casos de urgência e emergência.
- XXXV – Fiscalização do trabalho;
- XXXVI – Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVII – Atividades religiosas de qualquer natureza;
- a) As atividades mencionadas neste inciso somente poderão ser realizadas via online.
- XXXVIII – Serviços de interesse público, que não puderem sofrer paralisação.
- XXXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL- Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, que deverão ter atendimento de forma individual;
- a) Os demais serviços de atendimento prestados por profissionais de equipe multidisciplinar na saúde (nutricionista, fonoaudiólogo, yoga, pilates, educador físico e demais categorias terapêuticas individuais ou coletivas) somente poderão ser prestados de forma remota e *on-line*.
- b) Os serviços de psicologia deverão ser prestados de forma *on-line*, ressalvados os casos de urgência e emergência, cujo atendimento presencial deverá ser de forma individual e observados os demais cuidados necessários ao disposto neste Decreto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

§ 1º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social, e serem realizadas na forma de *delivery*, com portas fechadas.

§ 2º - Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica proibida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotado o controle de entrada por aplicativo, telefone ou qualquer outro meio; não sendo permitido que os clientes aguardem em frente aos estabelecimentos, exceto supermercados, mercados e bancos, os quais deverão seguir o contido no art. 15 deste Decreto, sob pena de multa contida no art. 14.

**Art. 6º** - Fica proibido o atendimento presencial em bares, distribuidora de bebidas, lojas de conveniências, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, *food trucks*, sorveterias e afins, que funcionarão exclusivamente por *delivery*, sem restrição de horário, sendo proibido o consumo e/ou retirada no local.

**Art. 6ºA** - Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas no território do Município de Mandaguari durante a vigência deste Decreto.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos apontados no inciso VII do artigo 5º deverão atender às seguintes exigências sob pena de multa:

I. As padarias ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 19h00, de segunda-feira a domingo;

II. Os supermercados, mercados, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 19h00, e aos domingos das 09h00 às 12h00, com proibição de venda e consumo de bebidas alcóolicas no local.

III. Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança:

a) A ocupação máxima será de 30% de sua capacidade total, com 1 (uma) pessoa a cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas, devendo o estabelecimento colocar à disposição dos fiscais a metragem do ambiente e sua capacidade total, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;

c) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

d) Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

e) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

f) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

g) Será obrigatória a aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento;

h) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes;

i) A responsabilidade para o fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

**Art. 8º** - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados que exercem quaisquer uma das atividades essenciais elencadas no art. 5º ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos que exercem atividades essenciais, autorizados a funcionar, que descumprirem as regras impostas neste decreto serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) para cada classificação de irregularidade apontada, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, sob pena de interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

**Art. 10** - Ficam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

**Parágrafo único:** O descumprimento será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

**Art. 11** – Continuam suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito municipal, pelo período de vigência deste Decreto.

**Art. 12** - Fica proibida a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**Art. 13** – As borracharias e demais estabelecimento que prestam serviços de mecânica, assistência elétrica e afins deverão permanecer de portas fechadas, funcionando no sistema disque-atendimento e/ou sistema de *delivery*.

**Art. 14** - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 a 13 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição e estabelecimento que propiciou a sua realização, correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

**Art. 15** – Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), cooperativas de crédito e correios, deverão adotar medidas de contingência:

I - Limitação do acesso ao estabelecimento para uso de caixas eletrônicos, respeitando o distanciamento entre os usuários, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

II – Disponibilização de álcool em gel para servidores/funcionários e usuários.

III - Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

IV - Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento.

**Parágrafo único:** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

**Art. 16** - Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:

I - Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;

II - Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;

III - De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;

IV - De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;

V - De não permitir o consumo dos produtos no local da venda.

VI - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**Parágrafo único.** Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos que atuam no ramo de alimentos, desde que devidamente licenciados para tal fim.

**Art. 17** - Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

**Art. 18** - Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.

§ 1º - Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10, X, da Lei Federal 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.

§ 2º - Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

**Art. 19** - Durante o período de vigência deste Decreto, o Paço Municipal permanecerá fechado, sem atendimento ao público. Os servidores públicos municipais permanecerão em *home office*, podendo ser convocados a qualquer momento, conforme a necessidade.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos garis, serviços gerais, coveiros, profissionais de saúde e demais servidores públicos municipais indispensáveis ao funcionamento das atividades essenciais para atendimento no serviço público.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 11.03.2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (04/03/2021).

**Enf.<sup>a</sup> Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**  
Prefeita Municipal